

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 071

03/09/2007

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2007
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2007
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2007
- OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2007

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 11 a 28/09/2007, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (**) %	MULTA (*) %
SET/07	0,00000000	0,00	00
AGO/07	0,00000000	1,00	04
JUL/07	0,00000000	2,00	07
JUN/07	0,00000000	3,00	10
MAI/07	0,00000000	4,00	10
ABR/07	0,00000000	5,00	10
MAR/07	0,00000000	6,03	10
FEV/07	0,00000000	7,03	10
JAN/07	0,00000000	8,08	10
DEZ/06	0,00000000	9,08	10
NOV/06	0,00000000	10,16	10
OUT/06	0,00000000	11,16	10
SET/06	0,00000000	12,18	10
AGO/06	0,00000000	13,27	10
JUL/06	0,00000000	14,33	10

JUN/06	0,00000000	15,59	10
MAI/06	0,00000000	16,76	10
ABR/06	0,00000000	17,94	10
MAR/06	0,00000000	19,22	10
FEV/06	0,00000000	20,30	10
JAN/06	0,00000000	21,72	10
DEZ/05	0,00000000	22,87	10
NOV/05	0,00000000	24,30	10
OUT/05	0,00000000	25,77	10
SET/05	0,00000000	27,15	10
AGO/05	0,00000000	28,56	10
JUL/05	0,00000000	30,06	10
JUN/05	0,00000000	31,72	10
MAI/05	0,00000000	33,23	10
ABR/05	0,00000000	34,82	10
MAR/05	0,00000000	36,32	10
FEV/05	0,00000000	37,73	10
JAN/05	0,00000000	39,26	10
DEZ/04	0,00000000	40,48	10
NOV/04	0,00000000	41,86	10
OUT/04	0,00000000	43,34	10
SET/04	0,00000000	44,59	10
AGO/04	0,00000000	45,80	10
JUL/04	0,00000000	47,05	10
JUN/04	0,00000000	48,34	10
MAI/04	0,00000000	49,63	10
ABR/04	0,00000000	50,86	10
MAR/04	0,00000000	52,09	10
FEV/04	0,00000000	53,27	10
JAN/04	0,00000000	54,65	10
DEZ/03	0,00000000	55,73	10
NOV/03	0,00000000	57,00	10
OUT/03	0,00000000	58,37	10
SET/03	0,00000000	59,71	10
AGO/03	0,00000000	61,35	10
JUL/03	0,00000000	63,03	10
JUN/03	0,00000000	64,80	10
MAI/03	0,00000000	66,88	10
ABR/03	0,00000000	68,74	10
MAR/03	0,00000000	70,71	10
FEV/03	0,00000000	72,58	10
JAN/03	0,00000000	74,36	10
DEZ/02	0,00000000	76,19	10
NOV/02	0,00000000	78,16	10
OUT/02	0,00000000	79,90	10
SET/02	0,00000000	81,44	10
AGO/02	0,00000000	83,09	10
JUL/02	0,00000000	84,47	10
JUN/02	0,00000000	85,91	10
MAI/02	0,00000000	87,45	10
ABR/02	0,00000000	88,78	10
MAR/02	0,00000000	90,19	10
FEV/02	0,00000000	91,67	10
JAN/02	0,00000000	93,04	10
DEZ/01	0,00000000	94,29	10
NOV/01	0,00000000	95,82	10
OUT/01	0,00000000	97,21	10
SET/01	0,00000000	98,60	10
AGO/01	0,00000000	100,13	10
JUL/01	0,00000000	101,45	10
JUN/01	0,00000000	103,05	10
MAI/01	0,00000000	104,55	10
ABR/01	0,00000000	105,82	10
MAR/01	0,00000000	107,16	10
FEV/01	0,00000000	108,35	10
JAN/01	0,00000000	109,61	10
DEZ/00	0,00000000	110,63	10
NOV/00	0,00000000	111,90	10
OUT/00	0,00000000	113,10	10

SET/00	0,00000000	114,32	10
AGO/00	0,00000000	115,61	10
JUL/00	0,00000000	116,83	10
JUN/00	0,00000000	118,24	10
MAI/00	0,00000000	119,55	10
ABR/00	0,00000000	120,94	10
MAR/00	0,00000000	122,43	10
FEV/00	0,00000000	123,73	10
JAN/00	0,00000000	125,18	10
DEZ/99	0,00000000	126,63	10
NOV/99	0,00000000	128,09	10
OUT/99	0,00000000	129,69	10
SET/99	0,00000000	131,08	10
AGO/99	0,00000000	132,46	10
JUL/99	0,00000000	133,95	10
JUN/99	0,00000000	135,52	10
MAI/99	0,00000000	137,18	10
ABR/99	0,00000000	138,85	10
MAR/99	0,00000000	140,87	10
FEV/99	0,00000000	143,22	10
JAN/99	0,00000000	146,55	10
DEZ/98	0,00000000	148,93	10
NOV/98	0,00000000	151,11	10
OUT/98	0,00000000	153,51	10
SET/98	0,00000000	156,14	10
AGO/98	0,00000000	159,08	10
JUL/98	0,00000000	161,57	10
JUN/98	0,00000000	163,05	10
MAI/98	0,00000000	164,75	10
ABR/98	0,00000000	166,35	10
MAR/98	0,00000000	167,98	10
FEV/98	0,00000000	169,69	10
JAN/98	0,00000000	171,89	10
DEZ/97	0,00000000	174,02	10
NOV/97	0,00000000	176,69	10
OUT/97	0,00000000	179,66	10
SET/97	0,00000000	182,70	10
AGO/97	0,00000000	184,37	10
JUL/97	0,00000000	185,96	10
JUN/97	0,00000000	187,55	10
MAI/97	0,00000000	189,15	10
ABR/97	0,00000000	190,76	10
MAR/97	0,00000000	192,34	10
FEV/97	0,00000000	194,00	10
JAN/97	0,00000000	195,64	10
DEZ/96	0,00000000	197,31	10
NOV/96	0,00000000	199,04	10
OUT/96	0,00000000	200,84	10
SET/96	0,00000000	202,64	10
AGO/96	0,00000000	204,50	10
JUL/96	0,00000000	206,40	10
JUN/96	0,00000000	208,37	10
MAI/96	0,00000000	210,30	10
ABR/96	0,00000000	212,28	10
MAR/96	0,00000000	214,29	10
FEV/96	0,00000000	216,36	10
JAN/96	0,00000000	218,58	10
DEZ/95	0,00000000	220,93	10
NOV/95	0,00000000	223,51	10
OUT/95	0,00000000	226,29	10
SET/95	0,00000000	229,17	10
AGO/95	0,00000000	232,26	10
JUL/95	0,00000000	235,58	10
JUN/95	0,00000000	239,42	10
MAI/95	0,00000000	243,44	10
ABR/95	0,00000000	247,48	10
MAR/95	0,00000000	251,73	10
FEV/95	0,00000000	255,99	10
JAN/95	0,00000000	258,59	10

DEZ/94	1,47775972	222,04	10
NOV/94	1,51103052	223,04	10
OUT/94	1,55569384	224,04	10
SET/94	1,58528852	225,04	10
AGO/94	1,61108426	226,04	10
JUL/94	1,69176112	227,04	10
JUN/94	0,00064727	228,04	10
MAI/94	0,00093628	229,04	10
ABR/94	0,00135020	230,04	10
MAR/94	0,00190716	231,04	10
FEV/94	0,00273928	232,04	10
JAN/94	0,00382673	233,04	10
DEZ/93	0,00532566	234,04	10
NOV/93	0,00727961	235,04	10
OUT/93	0,00974754	236,04	10
SET/93	0,01317523	237,04	10
AGO/93	0,01770538	238,04	10
JUL/93	0,00002337	239,04	10
JUN/93	0,00003053	240,04	10
MAI/93	0,00003980	241,04	10
ABR/93	0,00005126	242,04	10
MAR/93	0,00006528	243,04	10
FEV/93	0,00008223	244,04	10
JAN/93	0,00010420	245,04	10
DEZ/92	0,00013491	246,04	10
NOV/92	0,00016660	247,04	10
OUT/92	0,00020608	248,04	10
SET/92	0,00025859	249,04	10
AGO/92	0,00031892	250,04	10
JUL/92	0,00039271	251,04	10
JUN/92	0,00047522	252,04	10
MAI/92	0,00058581	253,04	10
ABR/92	0,00072318	254,04	10
MAR/92	0,00086658	255,04	10
FEV/92	0,00105748	256,04	10
JAN/92	0,00133349	257,04	10
DEZ/91	0,00167487	258,04	10
NOV/91	0,00167487	279,23	40
OUT/91	0,00167487	318,18	40
SET/91	0,00167487	353,39	40
AGO/91	0,00167487	384,76	40
JUL/91	0,00167487	413,12	10
JUN/91	0,00167487	440,04	10
MAI/91	0,00167487	467,46	10
ABR/91	0,00167487	495,88	10
MAR/91	0,00167487	525,40	10
FEV/91	0,00167487	555,43	10
JAN/91	0,00167487	587,60	10
DEZ/90	0,00201337	593,56	10
NOV/90	0,00240361	594,56	10
OUT/90	0,00280374	595,56	10
SET/90	0,00318812	596,56	10
AGO/90	0,00359780	597,56	10
JUL/90	0,00397833	598,56	10
JUN/90	0,00440760	599,56	10
MAI/90	0,00483117	600,56	10
ABR/90	0,00509111	601,56	10
MAR/90	0,00509111	602,56	10
FEV/90	0,00635213	603,56	10
JAN/90	0,01084363	604,56	10
DEZ/89	0,01797005	605,56	10
NOV/89	0,02726627	606,56	10
OUT/89	0,03951094	607,56	10
SET/89	0,05466369	608,56	10
AGO/89	0,07877165	609,56	50
JUL/89	0,10187871	610,56	50
JUN/89	0,13118799	611,56	50
MAI/89	0,16376126	612,56	50
ABR/89	0,18004271	613,56	50

MAR/89	0,19318896	614,56	50
FEV/89	0,20498241	615,56	50
JAN/89	0,21232724	616,56	50
DEZ/88	0,00021233	617,56	50
NOV/88	0,00021233	618,56	50
OUT/88	0,00027359	619,56	50
SET/88	0,00034723	620,56	50
AGO/88	0,00044182	621,56	50
JUL/88	0,00054787	622,56	50
JUN/88	0,00066103	623,56	50
MAI/88	0,00081990	624,56	50
ABR/88	0,00098002	625,56	50
MAR/88	0,00115424	626,56	50
FEV/88	0,00137677	627,56	50
JAN/88	0,00159719	628,56	50
DEZ/87	0,00188403	629,56	50
NOV/87	0,00219509	630,56	50
OUT/87	0,00250546	631,56	50
SET/87	0,00282715	632,56	50
AGO/87	0,00308669	633,56	50
JUL/87	0,00326203	634,56	50
JUN/87	0,00346950	635,56	50
MAI/87	0,00357530	636,56	50
ABR/87	0,00421959	637,56	50
MAR/87	0,00520873	638,56	50
FEV/87	0,00630045	639,56	50
JAN/87	0,00721490	640,56	50
DEZ/86	0,00863059	641,56	50
NOV/86	0,01008153	642,56	50
OUT/86	0,01081460	643,56	50
SET/86	0,01117046	644,56	50
AGO/86	0,01138196	645,56	50
JUL/86	0,01157811	646,56	50
JUN/86	0,01177263	647,56	50
MAI/86	0,01191284	648,56	50
ABR/86	0,01206421	649,56	50
MAR/86	0,01223316	650,56	50
FEV/86	0,00001233	651,56	50

SELIC 08/2007 = 0,99%

(*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(**) Cálculo efetuado com base em 1%, obedecendo o limite mínimo previsto no § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 596,56%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 596,56% = R\$ 8.095,26

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.095,26 + 135,70 = R\$ 9.587,95

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 230,04%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 230,04% = R\$ 17.502,73

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 17.502,73 + 760,86 = R\$ 25.872,15

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 226,04%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 226,04% = R\$ 3.487,62

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.487,62 + 154,29 = R\$ 5.184,83



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2007

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de setembro/2007, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
setembro/07	-	0,00	0,33/dia*
agosto/07	-	1,00	0,33/dia*
julho/07	-	1,99	0,33/dia*
junho/07	-	2,96	0,33/dia*
maio/07	-	3,87	20
abril/07	-	4,90	20
março/07	-	5,84	20
fevereiro/07	-	6,89	20
janeiro/07	-	7,76	20
dezembro/06	-	8,84	20
novembro/06	-	9,83	20
outubro/06	-	10,85	20
setembro/06	-	11,94	20
agosto/06	-	13,00	20
julho/06	-	14,26	20
junho/06	-	15,43	20
maio/06	-	16,61	20
abril/06	-	17,89	20
março/06	-	18,97	20
fevereiro/06	-	20,39	20
janeiro/06	-	21,54	20
dezembro/05	-	22,97	20
novembro/05	-	24,44	20
outubro/05	-	25,82	20
setembro/05	-	27,23	20
agosto/05	-	28,73	20
julho/05	-	30,39	20
junho/05	-	31,90	20
maio/05	-	33,49	20
abril/05	-	34,99	20
março/05	-	36,40	20
fevereiro/05	-	37,93	20
janeiro/05	-	39,15	20
dezembro/04	-	40,53	20
novembro/04	-	42,01	20
outubro/04	-	43,26	20
setembro/04	-	44,47	20
agosto/04	-	45,72	20
julho/04	-	47,01	20
junho/04	-	48,30	20
maio/04	-	49,53	20
abril/04	-	50,76	20
março/04	-	51,94	20
fevereiro/04	-	53,32	20
janeiro/04	-	54,40	20
dezembro/03	-	55,67	20
novembro/03	-	57,04	20
outubro/03	-	58,38	20
setembro/03	-	60,02	20
agosto/03	-	61,70	20

julho/03	-	63,47	20
junho/03	-	65,55	20
maio/03	-	67,41	20
abril/03	-	69,38	20
março/03	-	71,25	20
fevereiro/03	-	73,03	20
janeiro/03	-	74,86	20
dezembro/02	-	76,83	20
novembro/02	-	78,57	20
outubro/02	-	80,11	20
setembro/02	-	81,76	20
agosto/02	-	83,14	20
julho/02	-	84,58	20
junho/02	-	86,12	20
maio/02	-	87,45	20
abril/02	-	88,86	20
março/02	-	90,34	20
fevereiro/02	-	91,71	20
janeiro/02	-	92,96	20
dezembro/01	-	94,49	20
novembro/01	-	95,88	20
outubro/01	-	97,27	20
setembro/01	-	98,80	20
agosto/01	-	100,12	20
julho/01	-	101,72	20
junho/01	-	103,22	20
maio/01	-	104,49	20
abril/01	-	105,83	20
março/01	-	107,02	20
fevereiro/01	-	108,28	20
janeiro/01	-	109,30	20
dezembro/00	-	110,57	20
novembro/00	-	111,77	20
outubro/00	-	112,99	20
setembro/00	-	114,28	20
agosto/00	-	115,50	20
julho/00	-	116,91	20
junho/00	-	118,22	20
maio/00	-	119,61	20
abril/00	-	121,10	20
março/00	-	122,40	20
fevereiro/00	-	123,85	20
janeiro/00	-	125,30	20
dezembro/99	-	126,76	20
novembro/99	-	128,36	20
outubro/99	-	129,75	20
setembro/99	-	131,13	20
agosto/99	-	132,62	20
julho/99	-	134,19	20
junho/99	-	135,85	20
maio/99	-	137,52	20
abril/99	-	139,54	20
março/99	-	141,89	20
fevereiro/99	-	145,22	20
janeiro/99	-	147,60	20
dezembro/98	-	149,78	20
novembro/98	-	152,18	20
outubro/98	-	154,81	20
setembro/98	-	157,75	20
agosto/98	-	160,24	20
julho/98	-	161,72	20
junho/98	-	163,42	20
maio/98	-	165,02	20
abril/98	-	166,65	20
março/98	-	168,36	20
fevereiro/98	-	170,56	20
janeiro/98	-	172,69	20
dezembro/97	-	175,36	20
novembro/97	-	178,33	20

outubro/97	-	181,37	20
setembro/97	-	183,04	20
agosto/97	-	184,63	20
julho/97	-	186,22	20
junho/97	-	187,82	20
maio/97	-	189,43	20
abril/97	-	191,01	20
março/97	-	192,67	20
fevereiro/97	-	194,31	20
janeiro/97	-	195,98	20
dezembro/96	-	197,71	20
novembro/96	-	199,51	20
outubro/96	-	201,31	20
setembro/96	-	203,17	20
agosto/96	-	205,07	20
julho/96	-	207,04	20
junho/96	-	208,97	20
maio/96	-	210,95	20
abril/96	-	212,96	20
março/96	-	215,03	20
fevereiro/96	-	217,25	20
janeiro/96	-	219,60	20
dezembro/95	-	222,18	20
novembro/95	-	224,96	20
outubro/95	-	227,84	20
setembro/95	-	230,93	20
agosto/95	-	234,25	20
julho/95	-	238,09	20
junho/95	-	242,11	20
maio/95	-	246,15	20
abril/95	-	250,40	20
março/95	-	254,66	20
fevereiro/95	-	257,26	20
janeiro/95	-	260,89	20

SELIC 08/2007 = 0,99%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58

27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 14/09/2007
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 21/09/2007

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 17 a 21/09/2007) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 230,93%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

R\$ 1.400,00 x 230,93% = R\$ 3.233,02

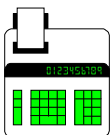
- **multa:**

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.233,02 + 280,00 = **R\$ 4.913,02**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2007

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA setembro/2007	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	-	0,000000	1,00000000
03	0,001852	0,000000	1,00000000
04	0,001852	0,001852	1,00001852
05	0,001852	0,003705	1,00003705
06	0,001852	0,005557	1,00005557
07	-	0,007409	1,00007409
08	-	0,007409	1,00007409
09	-	0,007409	1,00007409
10	0,001852	0,007409	1,00007409
11	0,001852	0,009262	1,00009262
12	0,001852	0,011114	1,00011114
13	0,001852	0,012967	1,00012967
14	0,001852	0,014820	1,00014820
15	-	0,016672	1,00016672
16	-	0,016672	1,00016672
17	0,001852	0,016672	1,00016672
18	0,001852	0,018525	1,00018525
19	0,001852	0,020377	1,00020377
20	0,001852	0,022230	1,00022230
21	0,001852	0,024083	1,00024083
22	-	0,025936	1,00025936
23	-	0,025936	1,00025936
24	0,001852	0,025936	1,00025936
25	0,001852	0,027788	1,00027788
26	0,001852	0,029641	1,00029641
27	0,001852	0,031494	1,00031494
28	0,001852	0,033347	1,00033347
29	-	0,035200	1,00035200
30	-	0,035200	1,00035200
01/10/2007	-	0,035200	1,00035200

Aplicando a TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata-die" da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros, também "pro rata" de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01/set/2007 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23/set/2007:

R\$13.648,00 x 1,00025936 = R\$ 13.651,54

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,11

Total em 23/set/2007 = R\$ 13.751,65

Obs.: Considerados somente feriados nacionais.

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica



**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 774, de 29/08/07, DOU de 03/09/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação

previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em síntese, as alterações referem-se a tributação e arrecadação previdenciária de obra de construção civil junto ao INSS.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n o 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e na Norma Brasileira NBR 12.721, de 28 de agosto de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 421 - O lançamento contábil da retenção prevista nos arts. 140 e 172, incidente sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá ser efetuado conforme disciplinado nos arts. 164 e 167.

(...)" (NR)

"Art. 425 - (...)

Parágrafo único - Para os fins do caput, a empresa contratante deverá exigir as cópias das GFIP emitidas pelas empresas contratadas, com informações específicas para a obra e identificação de todos os segurados que executaram serviços na obra e suas respectivas remunerações." (NR)

"Art. 431 - (...)

(...)

§ 1º - Havendo contribuições a recolher e caso o declarante ou o seu representante legal se recuse a assinar o ARO, o servidor anotará no mesmo a observação "compareceu neste Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e recusou-se a assinar", indicando o dia e a hora em que o sujeito passivo tomou ciência do ARO.

§ 2º - No cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, se for o caso, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia dez do mês subsequente ao da sua emissão, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte, se no dia dez não houver expediente bancário.

(...)" (NR)

"Art. 437 - (...)

(...)

§ 7º - O edifício de garagens será sempre enquadrado na Tabela Projeto Comercial - salas e lojas." (NR)

"Art. 438 - (...)

(...)

IV - CAL-8, para projeto comercial - andar livre, para edificações com mais de um pavimento superposto;

(...)

§ 4º - As edificações classificadas como áreas comuns do conjunto habitacional horizontal, serão enquadradas na forma do inciso I do caput e as edificações classificadas como hotel, motel, spa e hospital serão enquadradas na forma dos incisos II ou III do caput." (NR)

"Art. 440 - (...)

(...)

§ 6º - No caso de coincidência de áreas com padrões diferentes na tabela projeto residencial, prevalece o padrão das unidades com maior número de banheiros." (NR)

"Art. 445 - Caso haja recolhimento de contribuição relativa à obra, a remuneração correspondente a este recolhimento será atualizada até a data de emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso II, todos do art. 495, e deduzida da RMT, apurada na forma do art. 443." (NR)

"Art. 446. A remuneração relativa à mão-de-obra própria, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições tenham sido recolhidas com vinculação inequívoca à obra, será atualizada até a data de emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso II, todos do art. 495, e aproveitada na forma do art. 445, considerando-se:

(...)" (NR)

"Art. 447 - A remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será atualizada até a data de emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso II, todos do art. 495, e aproveitada na forma do art. 445, considerando-se:

(...)

III - a partir de outubro de 2002, somente serão atualizadas e deduzidas da RMT as remunerações declaradas em GFIP referente à obra, com comprovante de entrega, emitida pelo empreiteiro ou pelo subempreiteiro, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos correspondentes.

(...)

§ 2º - Para fins do previsto na alínea "c" do inciso II do caput, o valor da retenção será dividido por 0,368 (trezentos e sessenta e oito milésimos) para apuração do valor correspondente à remuneração que será atualizada pelos índices definidos neste Título e deduzida da RMT.

(...)" (NR)

"Art. 448 - Será, ainda, aproveitada para fins de dedução da RMT, a remuneração:

(...)" (NR)

"Art. 451 - A remuneração apurada de acordo com os arts. 446 a 448, será deduzida da RMT, definida no art. 443, e, havendo diferença, sobre ela serão exigidas as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 452.

(...)" (NR)

"Art. 462 - A contribuição social previdenciária não é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:

(...)" (NR)

"Art. 464 - (...)

§ 1º - (...)

I - se houver recolhimento de contribuições em período anterior ao da data da regularização somente será aproveitada a remuneração, na forma dos arts. 445 a 448, correspondente aos recolhimentos efetuados entre a data de início da obra e a data de expedição de um dos documentos referidos no caput;

II - a remuneração referida no inciso I deste parágrafo será atualizada, mês a mês, com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso II, todos do art. 495, e deduzida da RMT, calculada para o CUB vigente na data do cálculo e com observância do disposto nos arts. 443 e 444, considerando-se nesse cálculo toda a área efetivamente construída constante de um dos documentos referidos no caput deste artigo;

III - a área proporcional a regularizar será dividida pela área total do projeto, submetida, quando for o caso, à aplicação de redutores, e esse quociente será multiplicado pelo valor da RMT, apurada na forma do inciso II, obtendo-se, assim, a remuneração correspondente à área a regularizar;

IV - sobre a remuneração correspondente à área a regularizar serão aplicadas as alíquotas de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e das destinadas a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 452;

V - nas regularizações parciais subseqüentes aplicar-se-á o disposto nos incisos I a IV deste parágrafo, devendo ser também considerados, para fins de dedução da RMT, os recolhimentos porventura efetuados em decorrência de aferições indiretas parciais anteriores;

(...)" (NR)

"Art. 466 - Na regularização de obra de construção civil, cuja execução tenha ocorrido parte em período decadencial e parte em período não-decadencial serão devidas contribuições sociais sobre a remuneração de mão-de-obra correspondente à área executada em período não-decadente, considerando-se, para efeito de enquadramento, a área total do projeto, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 449, observado o disposto no art. 482.

Parágrafo único - (...)

(...)

II - a remuneração da mão-de-obra total relativa ao período não-decadencial será o resultado da multiplicação da remuneração relativa à área total do projeto, obtida conforme previsto no inciso I deste parágrafo, pelo percentual não decadente calculado a partir da equação: percentual não decadente = 1 - (número de meses decadentes / número de meses de execução da obra).

III - da remuneração da mão-de-obra total relativa a período não-decadencial, calculada com base no disposto no inciso II deste parágrafo, serão deduzidas as remunerações correspondentes aos recolhimentos efetuados em período não-decadencial, se houver, na forma dos arts. 445 a 448;

(...)

VII - a remuneração correspondente aos recolhimentos com vinculação inequívoca à obra, efetuados em período não-decadencial, será deduzida da RMT, observando-se os critérios previstos nos arts. 445 a 448;

VIII - a área correspondente ao percentual decadente, será considerada área regularizada." (NR)

"Art. 469 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - quando não existirem recolhimentos relativos à obra, cuja correspondente remuneração seja passível de aproveitamento na forma dos arts. 446 a 448, o produto da multiplicação da respectiva fração ideal pela RMT, definida no art. 443;

II - quando existirem recolhimentos relativos à obra, cuja correspondente remuneração seja passível de aproveitamento na forma dos arts. 446 a 448, o produto da multiplicação da respectiva fração ideal pela remuneração relativa à área total a regularizar, calculada na forma do art. 451, submetida, quando for o caso, à aplicação de redutores previstos no art. 449, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)" (NR)

"Art. 477 - (...)

(...)

III - (...)

a) no caso de edificações prediais, que os recolhimentos efetuados representam, no mínimo, setenta por cento da RMT despendida na execução da área total do imóvel, obtida na forma prevista no Capítulo IV deste Título, observada a aplicação de redutores, previstos no art. 449, quando for o caso;

(...)

§ 1º - Para efeito da alínea "b" do inciso III do caput, serão consideradas as remunerações referidas nos arts. 446 a 448.

(...)" (NR)

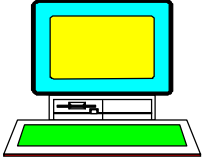
"Art. 485 - (...)

Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2007, as vedações à opção pelo Simples Nacional serão as definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2007, exceto em relação ao parágrafo único do art. 485.

Art. 3º - Fica revogado o art. 450 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"